



DIÁRIO OFICIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB

Nº 048

João Pessoa - Terça-feira, 07 de Novembro de 2017

17º Legislatura

INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13416/2017

MESA DIRETORA

PRESIDENTE

Marcos Vinícius - PSDB

1º VICE-PRESIDENTE

Lucas de Brito - PSL

2º VICE-PRESIDENTE

João dos Santos - PR

1º SECRETÁRIO

Raíssa Lacerda - PSD

2º SECRETÁRIO

Dinho - PSL

3º SECRETÁRIO

Eduardo Carneiro - Solidariedade

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa - CCJRLP

PRESIDENTE

Fernando Milanez Neto - PTB

VICE-PRESIDENTE

Bruno Farias - PPS

MEMBROS

João Corujinha - PSDC
 Léo Bezerra - PSB
 Pedro Alberto de Araújo Coutinho - PHS
 Tanilson Soares - PSB
 Thiago Lucena - PMN

Comissão de Políticas Públicas – CPP

PRESIDENTE

Marcos Henriques - PT

VICE-PRESIDENTE

Eliza Virgínia - PSDB

MEMBROS

Humberto Pontes - PT do B
 João Almeida de Carvalho Júnior – SD
 João dos Santos - PR
 João Bosco dos Santos Filho (Bosquinho) - PSC
 Lucas de Brito - PSL

Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Defesa do Consumidor

PRESIDENTE

Sandra Marrocos - PSB

VICE-PRESIDENTE

Raíssa Lacerda - PSD

MEMBROS

Chico do Sindicato - PT do B
 Helena Holanda - PP
 Ronivon Ramalho (Mangueira) - PMDB

Comissão de Finanças, Orçamento, Obras e Administração Pública – CFOOAP

PRESIDENTE

Bispo José - PRB

VICE-PRESIDENTE

Eduardo Carneiro - PRTB

MEMBROS

Damásio Franco - PP
 Helton Renê - PC do B
 Luís Flávio - PSDB
 Tibério Limeira - PSB
 Valdir Dowsley (Dinho) - PMN

ATOS DO PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
 Câmara Municipal de João Pessoa
 Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 1.886, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

DENOMINA DE VEREADOR PEDRO ALBERTO COUTINHO A UNIDADE DE CONSERVAÇÃO AMBIENTAL LOCALIZADA ONDE FUNCIONAVA O LIXÃO DO ROGER.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica denominada de Vereador PEDRO ALBERTO COUTINHO a unidade de conservação ambiental localizada onde funcionava o Lixão do Roger, no bairro do Roger, no Município de João Pessoa-PB.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Marcos Vinícius Sales Nóbrega
 Presidente

Lucas Clemente de Brito Pereira
 1º Vice-Presidente

João dos Santos Filho
 2º Vice-Presidente

Raíssa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
 1º Secretário

Valdir José Dowsley
 2º Secretário

Eduardo Jorge Soares Carneiro
 3º Secretário

Autoria Vereador Lucas de Brito

Página 1 de 1



ESTADO DA PARAÍBA
 Câmara Municipal de João Pessoa
 Casa de Napoleão Laureano

LEI Nº 1.879, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.

OBRIGATORIEDADE DE MATERIAL ADAPTADO E ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO PARA OS ESTUDANTES COM SÍNDROME DE DOWN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, NA FORMA DO § 8º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI FACE À REJEIÇÃO DE VETO:

Art. 1º Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida de forma a incluir todas as pessoas com Síndrome de Down.

Art. 2º A presente Lei informará providências mínimas que deverão ser adotadas pelas instituições de ensino ou pelos responsáveis, consoante determinação legal.

§1º O estabelecimento de ensino deve garantir:

I - estrutura e material escolar adaptados às especiais necessidades educacionais das pessoas com Síndrome de Down;
 II - estrutura pedagógica e material escolar adaptados às necessidades educacionais especiais das pessoas com Síndrome de Down;
 III - atendimento educacional especializado (ou mediador).

§ 2º O estabelecimento de ensino poderá estabelecer convênios e termos de parceria, com o propósito de promover a qualificação profissional e fazer cumprir uma ou mais das determinações desta lei.

Art. 3º A instituição de ensino que contar com aluno com Síndrome de Down deverá indicar material didático adaptado aos responsáveis, com mesmo conteúdo do material regular, e mencionar local para aquisição.

Parágrafo único. É de responsabilidade do estabelecimento de ensino que tenha aluno com Síndrome de Down, adaptar os materiais distribuídos por ela a este aluno, de forma que tenha o mesmo conteúdo do material regular.

Art. 4º Considera-se atendimento educacional especializado o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucionalmente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos no ensino regular.

Handwritten mark



Parágrafo único. O Atendimento Educacional Especializado deve ser realizado, preferencialmente, na sala de recursos multifuncionais da própria escola.

Art. 5º O professor do Atendimento Educacional Especializado além dos requisitos para o exercício da docência deve ter formação continuada na educação especial.

Parágrafo único. O professor do atendimento educacional especializado tem como função realizar esse atendimento de forma complementar ou suplementar à escolarização, considerando as habilidades e as necessidades educacionais específicas dos estudantes público alvo da educação especial.

Art. 6º Em caso de descumprimento, sem justificativa, desta norma, o estabelecimento de saúde incorrerá nas seguintes penalidades:

- I – advertência;
- II – pagamento de multa no valor de 100 UFIRs-JP, cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único. Considera-se reincidência quando o estabelecimento praticar nova infração descrita nesta Lei, durante o período de dois anos após a prática da infração a qual foi imposta multa no valor de 100 UFIRs-JP, contando-se da data da imposição da multa.

Art. 7º O processo administrativo para apuração da infração administrativa contida nesta Lei, será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, dentre outros, bem como, pela Lei Federal nº 9.784 de 1999.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 04 DE AGOSTO DE 2017.

Handwritten signature
Marcos Vinícius Sales-Nóbrega
Presidente

Handwritten signature
Lucas Clemente de Brito Pereira
1º Vice-Presidente

Handwritten signature
João dos Santos Filho
2º Vice-Presidente



Handwritten signature
Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
1º Secretário

Handwritten signature
Valdir José Dowsley
2º Secretário

Handwritten signature
Eduardo Jorge Soares Carneiro
3º Secretário

Autoria Vereador Helton Renê

Handwritten mark



RESOLUÇÃO Nº 152/2017 , 18 DE OUTUBRO DE 2017

DISCIPLINA, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, A EMISSÃO DE PASSAGENS E A CONCESSÃO DE DIÁRIAS.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVA E PROMULGA A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º A emissão de passagens, hospedagens e a concessão de diárias na Câmara Municipal de João Pessoa, ficam regulamentadas por esta Resolução.

Art. 2º Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

- I - autoridade: Vereadores exercendo o mandato;

II - equipe de trabalho: grupo de servidores designados por ato do Presidente, para realizar qualquer tipo de trabalho e fiscalização inerentes ao Poder Legislativo, ou missão institucional específica no âmbito das competências da Câmara Municipal;

III - colaborador: a pessoa física sem vínculo funcional com a Câmara, mas vinculada à administração pública;

IV - colaborador eventual: a pessoa física sem vínculo funcional com a administração pública, convidada para realizar Palestras, participação em debates e expositores de eventos promovidos pela Câmara Municipal de João Pessoa;

V - beneficiário ou viajante: autoridade, servidor ou colaborador recebedores de passagens e/ou diárias da Câmara Municipal de João Pessoa.

Art. 3º O Vereador e o servidor que se deslocarem do município de João Pessoa para outro ponto do território nacional ou para o exterior, a serviço ou por interesse da Câmara Municipal, em caráter eventual ou transitório, farão jus à percepção de diárias, destinadas a custear despesas com hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º As despesas com passagens, hospedagem e locomoção de colaboradores eventuais, que se deslocarem por interesse do Poder Legislativo Municipal, serão custeadas mediante autorização do Presidente.

§ 2º Entende-se como colaborador eventual aquele prestador de serviços de caráter eventual, sem vínculo com a Administração Pública, como convidados, palestrantes e expositores de eventos promovidos pela Câmara Municipal.

SecLegis 1.0 Câmara Municipal de João Pessoa
Secretaria Legislativa
Rua das Trincheiras, 43 - centro - João Pessoa - Paraíba
www.cmjp.pb.gov.br



§ 3º Não será devido o pagamento da diária quando o deslocamento ocorrer dentro da mesma região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, constituídas por municípios limítrofes e regularmente instituídas, salvo se houver pernoite fora da sede.

§ 4º Quando o deslocamento for autorizado para participação em cursos, congressos, seminários e outros eventos similares realizados no território nacional ou no exterior, aplicar-se-á o disposto nesta Resolução.

Art. 4º As diárias serão concedidas pelo Presidente, observados os valores constantes do Anexo I desta Resolução.

§ 1º As viagens para o exterior deverão ser previamente autorizadas pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º Os valores das diárias para o exterior serão fixados em dólares norte-americanos, adotando-se para conversão a cotação na data da emissão da ordem bancária.

§ 3º Os valores das diárias, constantes do Anexo I, poderão, mediante Ato da Presidência, ser reajustados anualmente, com base na Unidade Fiscal de Referência-UFIR, do Município de João Pessoa, observada a disponibilidade orçamentária e os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 4º Quando o deslocamento for custeado por outro órgão público ou por entidade privada, a Câmara Municipal, conforme o caso, poderá complementar o valor da diária até o limite fixado no Anexo I deste Ato.

Art. 5º As diárias serão concedidas por dia de afastamento, incluindo os dias de partida e de chegada, observadas as condições que se seguem.

§ 1º Será concedida metade do valor das diárias nos seguintes casos:

- I - quando o afastamento não exigir pernoite;
- II - quando a Câmara Municipal fornecer o alojamento ou outra forma de hospedagem;
- III - no dia do retorno.

§ 2º O Vereador, o servidor ou o colaborador eventual que se deslocar acompanhando autoridade superior fará jus à diária de mesmo valor atribuída à autoridade acompanhada.

§ 3º A proposta de concessão de diária, quando o afastamento incluir sábados, domingos e feriados, será expressamente justificada, e a concessão configurará aceitação da justificativa.

SecLegis 1.0 Câmara Municipal de João Pessoa
Secretaria Legislativa
Rua das Trincheiras, 43 - centro - João Pessoa - Paraíba
www.cmjp.pb.gov.br



Art. 6º Nas viagens do Presidente da Câmara Municipal e sua comitiva, em missão oficial, as despesas correrão à conta dos recursos orçamentários próprios consignados para tais finalidades.

§ 1º As despesas de que trata este artigo, quando não puderem ser previamente contratadas na forma prevista na Lei nº 8.666/93 e alterações, e no Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara Municipal, serão custeadas excepcionalmente por meio de Suprimento de Fundos a ser concedido à Diretoria Geral da Casa.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos Membros da Mesa, quando no exercício da Presidência da Câmara Municipal.

Art. 7º As diárias serão pagas antecipadamente, de uma só vez e no máximo três dias antes da data prevista de partida

Art. 8º As diárias e/ou passagens recebidas em excesso deverão ser restituídas à Câmara Municipal pelo beneficiário, no prazo de cinco dias após o retorno à sede.

Parágrafo único. Serão também restituídas, no prazo de cinco dias, em sua totalidade, as diárias recebidas pelo beneficiário quando, por qualquer circunstância, não ocorrer o afastamento.

Art. 9º O Vereador ou servidor beneficiário das diárias, bem como o terceiro que utilizar passagem aérea paga pela Câmara Municipal, deverá assinar termo próprio, comprometendo-se, no prazo de cinco dias após o retorno, a prestar contas da viagem por meio da apresentação dos cartões de embarque e dos bilhetes de passagem aérea ou terrestre utilizados, admitindo-se, no primeiro caso, sua substituição por declaração de embarque e tiquete eletrônico, emitidos pela empresa aérea.

Parágrafo único. Quando as circunstâncias da viagem não permitirem a prestação de contas na forma disposta no caput, o órgão interessado atestará, com aprovação do Presidente da Câmara Municipal, a participação do Vereador, do servidor ou do colaborador eventual na respectiva missão.

Art. 10 A falta das providências explicitadas nos artigos 8º e 9º acarretará cobrança administrativa e, após esgotadas as providências cabíveis, instauração de Tomada de Contas Especial.

Art. 11 Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto nesta Portaria o requisitante, quem autorizar e conceder, o ordenador de despesas e o beneficiário das diárias e passagens.

Art. 12 Somente será permitida concessão de diárias nos limites dos recursos orçamentários disponíveis no exercício em que ocorrer ou iniciar o afastamento.

SecLegis 1.0 Câmara Municipal de João Pessoa
Secretaria Legislativa
Rua das Trincheiras, 43 - centro - João Pessoa - Paraíba
www.cmip.pb.gov.br



Art. 13 Os casos omissos serão decididos pela Diretoria-Geral.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 18 DE OUTUBRO DE 2017

MARCOS VINÍCIUS SALES NÓBREGA
Presidente
LUCAS CLEMENTE DE BRITO PEREIRA
1º Vice-Presidente
JOÃO DOS SANTOS FILHO
2º Vice-Presidente
RAÍSSA GOMES LACERDA RODRIGUES DE AQUINO
1ª Secretária
VALDIR JOSÉ DOWSLEY
2º Secretário
EDUARDO CARNEIRO
3º Secretário



ANEXO I

CLASSIFICAÇÃO DO CARGO/FUNÇÃO OU EQUIVALENTE	Grupo	Índice	Integral no Estado	Meia no Estado	Integral Outros Estados	Meia Outros Estados
Presidente	ESPECIAL	16,0	536,16	268,08	1.250,00	625,00
Membros da Mesa	I	14,0	469,14	234,57	950,00	475,00
Demais Vereadores	II	12,0	402,12	201,06	850,00	425,00
CEDEC-101 (*)	III	10,0	335,10	167,55	670,20	335,00
DSAL-5 e FSAL-3 (**)	IV	8,0	268,08	134,04	536,16	268,08
DSAL-4 e FSAL-2 (**)	V	6,0	201,00	100,50	402,00	201,00
DSAL-3 e FSAL-1 (**)	VI	5,0	167,50	83,75	335,00	167,50
DSAL-2 (***)	VII	3,0	100,50	50,25	201,00	100,50
DSAL-1e demais cargos	VIII	2,0	67,02	33,51	134,04	67,02

Valor da Ufir-JP em Outubro de 2017 R\$ 33,51

(*) Diretor Geral e Procurador
(**) Coordenadores
(***) Chefes



LEI Nº 1.887, DE 04 DE OUTUBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE A ARRECADAÇÃO E A ENCAMPAÇÃO DE IMÓVEIS URBANOS ABANDONADOS NO CENTRO HISTÓRICO NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Público Municipal, através da Secretaria de Planejamento, Coordenadoria do Patrimônio histórico e da Secretaria Municipal da Receita promoverá a arrecadação e encampação dos imóveis abandonados no centro histórico no Município de João Pessoa.

§1º Serão considerados abandonados aqueles imóveis cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-lo em seu patrimônio e que não se encontrem na posse de outrem.

§2º Presumir-se-á de modo absoluto a intenção a que se refere este artigo, quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

§ 3º Configura a cessação dos atos de posse:

- I – a perda, pelo proprietário, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade, decorrente:
- do deliberado não uso desses poderes;
 - da não percepção dos respectivos frutos;
 - da não realização de obras de conservação do bem;
 - do exercício do seu direito em desacordo com o fim econômico e social.

II – a falta de exercício do poder de fato sobre o imóvel.

Art. 2º O imóvel urbano que o proprietário abandonar será arrecadado como bem vago e passará, três anos depois, à propriedade do Município de João Pessoa.

Art. 3º As providências necessárias à realização da arrecadação e encampação de imóveis abandonados serão adotadas pelas secretarias, nas seguintes hipóteses:

- De ofício, por Termo de Início da Ação Arrecadatória (TIAA);
- Denúncia escrita de terceiros.

Art. 4º O processo administrativo instaurado para fins de arrecadação e encampação dos imóveis abandonados será instruído com:

- relatório circunstanciado contendo a descrição das condições do imóvel;

Página 1 de 3



II - a confirmação da situação de abandono.

§ 1º Ao processo administrativo de que trata o caput, deverão ser juntados, no que couber, os seguintes documentos:

- Ato que determinou a instauração do processo de ofício ou denúncia;
- Certidão imobiliária atualizada;
- Termo declaratório dos ocupantes de imóveis contíguos, quando houver;
- Certidão positiva de ônus fiscais;
- Cópias das publicações do Decreto de Arrecadação; e
- Outras provas do estado de abandono do imóvel, quando houver.

§ 2º A impossibilidade de instrução do processo com quaisquer dos documentos acima relacionados deverá ser justificada nos autos do processo correspondente.

Art. 5º Confirmada a situação de abandono, a Coordenação do Patrimônio Histórico, Secretaria de Planejamento e a Secretaria da Receita lavrará Auto de Infração, conforme modelo a ser definido em Instrução Normativa da Secretaria Municipal do planejamento.

§1º Lavrado o auto de infração, os autos do processo administrativo serão encaminhados para conhecimento do Chefe do Poder Executivo Municipal, para fins de edição de Decreto de Arrecadação do imóvel abandonado.

§2º O Decreto de Arrecadação conterà, em síntese, todos os trâmites e etapas a serem observados e será publicado, simultaneamente, no Diário Oficial do Município, como Decreto Numerado, em meio de comunicação escrita de circulação diária e por afixação junto ao imóvel arrecadado, em posição visível ao público.

Art. 6º Editado o Decreto de Arrecadação, os autos do processo administrativo retornarão à COPAC para fins de afixação do seu inteiro teor junto ao imóvel arrecadado e notificação pessoal do proprietário do imóvel abandonado.

§ 1º Estando o proprietário do imóvel abandonado em lugar incerto ou inacessível, será realizada notificação por edital, cuja publicação deverá ocorrer, uma vez no órgão oficial e pelo menos duas vezes em jornal local, todas elas dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º Da notificação deverá constar advertência instando o proprietário a comprovar os seus atos contrários à manifestação de vontade do abandono do imóvel e, de modo expresso, a sua intenção de conservá-lo em seu patrimônio.

§ 3º Será assegurado ao proprietário o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação.

§ 4º Esgotado o prazo estabelecido no § 3º sem a manifestação do proprietário, o processo administrativo será encaminhado para a Procuradoria-Geral do Município de João Pessoa, para

Página 2 de 3



adoção das providências judiciais cabíveis em conformidade com os artigos 746 e seguintes da Lei Federal nº 13.105/2015, devendo ser requerida a imissão na posse do imóvel abandonado.

Art. 7º Uma vez transcorrido o prazo de que trata o art. 1.276 da Lei Federal nº 10.406/2002 e findo o processo judicial que reconheça a aquisição da propriedade pelo Município de João Pessoa, os imóveis encampados serão destinados, prioritariamente, a programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, no fomento ao Turismo no Município de João Pessoa ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que, comprovadamente, tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outras, a interesse do Município.

Art. 8º Todas as providências necessárias à regularização na esfera cartorial dos imóveis encampados serão de competência da Procuradoria Geral do Município, devendo de tudo ser dada ciência à Coordenação do Patrimônio Histórico – COPAC.

Art. 9º O Executivo regulamentará e presente Lei no que couber através de Decreto.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, EM 04 DE OUTUBRO DE 2017.

Marcos Vinicius Sales Nóbrega
Presidente

Lucas Clemente de Brito Pereira
1º Vice-Presidente

João dos Santos Filho
2º Vice-Presidente

Raissa Gomes Lacerda Rodrigues Aquino
1ª Secretária

Valdir José Dowsley
2º Secretário

Eduardo Jorge Soares Carneiro
3º Secretário

EXPEDIENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA-PB
Rua das Trincheiras,43 Centro - João Pessoa PB
CEP: 58011-000

MARCOS VINÍCIUS NÓBREGA
PRESIDENTE

CARLOS SANTOS
DIRETOR GERAL

JANILO JERÔNIMO SILVA
SECRETÁRIO DE COMUNICAÇÃO

ALEXANDRE URQUIZA DE SÁ FILHO
DESIGNER / DIAGRAMADOR

PABLO ROCHA DE VASCONCELOS
COORDENADOR DE INFORMÁTICA